



Número: **0001553-34.2008.2.00.0000**

Classe: **COMISSÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Emmanoel Pereira**

Última distribuição : **28/09/2009**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução CNJ 71**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE) | |
| CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO) | |
| ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES (TERCEIRO INTERESSADO) | CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO) ANA LUIZA GONCALVES MARTINS DE SA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---|-------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 4034805 | 02/07/2020 16:20 | Manifestacao da Anamatra - Plantão Judiciário | Informações |

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Emmanoel Pereira, Relator do
Procedimento de Competência de Comissão 0001553-34.2008.2.00.0000**

**ANAMATRA – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, entidade associativa de caráter nacional e que congrega os Juízes do Trabalho do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.536.110/0001-72, com sede no SHS, Quadra 06, Bloco E, Conjunto A, Salas 602 a 608, Ed. Business Center Park – Brasil 21, Brasília/DF, CEP: 70.316-000, neste ato representada por sua Presidente, a Juíza Noemia Garcia Porto, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar a sua manifestação nos autos em epígrafe.

A ANAMATRA é entidade representativa da magistratura do trabalho de todo o Brasil, estando-lhe acometido o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de seus associados, nos termos dos artigos 2º e 3º de seu estatuto social.

De início, a requerente enaltece o espírito democrático que norteou o despacho exarado por V. Exa. para que todas as associações nacionais se fizessem presentes no debate em torno dos plantões judiciais no primeiro e segundo graus de jurisdição.

A ANAMATRA, neste caso, entende a importância de se estabelecer, de forma clara e objetiva, os critérios que devem ser adotados pelos Tribunais para os plantões judiciais, como também a unidade de tratamento conferida a toda a magistratura, para se evitar distorções que ocorrem, quando se analisam, por exemplo, os regimentos internos dos Tribunais.

Sobre esses pilares, a ANAMATRA apresentará sua manifestação que segue. Na sequência, será apresentada, com destaques em



vermelho, propostas de alteração da redação da Res. 71 decorrentes do entendimento desta entidade.

1. DA POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO PLANTÃO PELA PLATAFORMA TELEPRESENCIAL.

A regulamentação do plantão para todo o Poder Judiciário decorre da obrigação de se dar concretude à regra contida no artigo 93, XII, da CF, ao dispor que *a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.*

A ANAMATRA entende ser importante atualizar o regramento previsto na Resolução 71 do CNJ, para autorizar que o atendimento no plantão, por todos os juízes (titulares e substitutos) e desembargadores, seja realizado na modalidade telepresencial, mediante a adoção dos sistemas eletrônicos disponíveis, já que o magistrado plantonista, geralmente, atende a diversas localidades ao mesmo tempo.

Além disso, o atendimento pela plataforma telepresencial facilita também ao jurisdicionado, pois não precisa se deslocar até a sede em que está lotado o juiz plantonista.

Inclusive, durante o atual momento de pandemia vivenciado em nosso País, este próprio Conselho Nacional de Justiça regulamentou o uso das ferramentas telepresenciais para a prática de diversos atos jurisdicionais, por meio da Resolução 312 e seguintes. A manutenção desta nova modalidade de atendimento deve ser mantida, mesmo após o término do atual momento, pois implicou em avanço significativo para o jurisdicionado e para o próprio Poder Judiciário.

Esta nova realidade, portanto, deve ser mantida e, inclusive, adotada para o atendimento no regime de plantão judiciário.

2. DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO.



A análise de alguns Regimentos Internos de Tribunais de nosso País evidencia que não há unidade de tratamento da magistratura no que diz respeito à contraprestação concedida pelos Tribunais para o plantão judiciário. Em alguns Tribunais, o simples fato de o magistrado estar escalado para o plantão já lhe concede o direito à folga compensatória; em outros, apenas o efetivo trabalho; há Tribunais que concedem apenas 1 dia de descanso remunerado; outros, 2 dias, na mesma situação; e há, ainda, Tribunal que remunera esse dia para o magistrado que participa do plantão.

A título de exemplo, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) prevê, em seu artigo 262, parágrafo 7º, que *“será concedido 1 (um) dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário em que tenha havido o efetivo atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado, devendo ser usufruída juntamente com o primeiro período de férias subsequente ao plantão, vedada a substituição da folga por retribuição pecuniária, bem como qualquer forma de repercussão em outros direitos ou vantagem”*.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, possui regimento diverso, ao prever no artigo 10, parágrafo 3º, de seu Regimento Interno, que *“os desembargadores que servirem em plantão terão direito a compensação pelos dias trabalhados ou a indenização em espécie”*.

Neste particular, inclusive, é sempre importante destacar a decisão já proferida por este Conselho em 20.11.2007, nos autos do PCA 200710000013573, em consulta formulada pelo Tribunal de Justiça Mineiro, no sentido de ser vedado o pagamento de qualquer contraprestação em pecúnia pelo trabalho realizado em regime de plantão judiciário.

Não obstante a decisão em referência, constata-se, por exemplo, no Provimento n. 2005/2012 do TJSP, que regulamenta o trabalho em regime de plantão para aquele Tribunal, a seguinte previsão normativa: *“a remuneração dos Magistrados e servidores que participarem do plantão será feita, respectivamente, com diárias e serviço extraordinário em pecúnia, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Magistratura, observada a legislação vigente”* (artigo 24).

Por fim, ainda a título de ilustração, constata-se a existência de diversa previsão normativa também perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,



ao prever no artigo 28 do Ato Normativo Conjunto n. 22/2019 o seguinte: *farão jus a 02 (dois) dias úteis de repouso remunerado, a serem gozados de forma negociada na serventia, com expressa aprovação do Magistrado Titular ou em exercício, os Servidores das Serventias dos Juízos designados para o plantão diurno de feriados e fins de semana, excluindo-se as hipóteses definidas pelos artigos 7º e 16º, bem como o pessoal permanente do SEPJU.*

Verifica-se, portanto, que há discrepantes e diversas previsões sobre a compensação do plantão judiciário, em especial, para os magistrados, o que acarreta em efetiva *distorção* e quebra da *unidade* da magistratura já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, entende a ANAMATRA que deve este Conselho regulamentar, não só, o regime do plantão judiciário, mas a efetiva contraprestação que é concedida ao magistrado ou desembargador que dele participa, de maneira uniforme para toda a magistratura.

A ANAMATRA apresenta, na sequência, o texto compilado, com as sugestões que entende pertinentes, para a integral regulamentação do plantão judiciário por este Conselho. E, por fim, a ANAMATRA se coloca à disposição para contribuir em audiências públicas, com a realização de estudos e com elaboração normativa a respeito do assunto.

Brasília/DF, 1º de Julho de 2020.



Noemia Aparecida Garcia Porto
Presidente da ANAMATRA



PROPOSTA DE MINUTA DE ATO NORMATIVO

TEXTO COMPILADO

**RESOLUÇÃO Nº 71, de 31 DE MARÇO DE 2009
(redação e acréscimos dados pela Resolução nº
____, de _____ de 2020).**

Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça pelo bom funcionamento do Poder Judiciário, prevista no parágrafo 4º do art. 103-B da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de recomendar as providências para tanto necessárias, conforme dispõe o art. 109, I, do Regimento Interno deste Conselho;

CONSIDERANDO a urgência na obtenção da prestação jurisdicional, relacionada a processos judiciais em regime de plantão e objetivando evitar distorções no desempenho das competências dos diferentes órgãos judiciais;

CONSIDERANDO a decisão tomada nos autos do Procedimento de Comissão n. 1553-34.2008,2.00.0000 e o acórdão proferido na XXX Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em ____ de ____ de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência da prestação jurisdicional objetiva e clara a ser oferecida nos plantões aos jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários;



CONSIDERANDO a necessidade de padronização da tramitação dos pedidos dos Plantões Judiciários por meio eletrônico, como forma de garantir celeridade, maior segurança e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a decisão tomada nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 200710000013573, proferida em 20 de Novembro de 2007;

RESOLVE

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível, criminal **ou trabalhista**, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, de competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em Plantão anterior, nem à sua



reconsideração ou reexame, ou solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica;

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 2º. O Plantão Judiciário realiza-se por meio telepresencial em toda a jurisdição do Tribunal, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.

Parágrafo único. A divulgação dos endereços e dos meios de comunicação dos serviços de plantão será realizada com antecedência pelo sítio eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial, devendo os nomes dos plantonistas serem divulgados apenas 5 (cinco) dias antes do plantão, inclusive quanto às hipóteses previstas no artigo 7º-D desta resolução. (redação dada pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

Art. 3º. Nos dias em que não houver expediente normal, o Plantão realizar-se-á em horário acessível ao público compreendendo pelo menos três (3) horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três (3) horas.

Art. 4º. Os magistrados de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no artigo anterior, ~~podendo ser dispensada sua presença física às dependências do tribunal ou fórum~~, conforme dispuser regimento interno ou provimento local. (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

§ 1º. ~~Na hipótese de plantão não presencial,~~ Será assegurada a comunicação de advogados, partes e membros do Ministério Público com magistrados



pelos meios tecnológicos disponíveis. (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

§ 2º. Desde que observado o horário previsto no art. 3º desta resolução, os servidores de plantão poderão trabalhar em regime de trabalho remoto, podendo ser acionados pelos meios tecnológicos disponíveis no sítio eletrônico do tribunal (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

§ 3º. A unidade judiciária de plantão deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgados pelos tribunais, observando-se o prazo previsto no art. 2º, parágrafo único, desta resolução. (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

Art. 5º. O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo grau será prestado mediante escala que contemple todos os desembargadores e juízes de primeiro grau, titulares e substitutos, a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente pelos Tribunais.

Parágrafo único. Os tribunais e juízos poderão estabelecer escalas e períodos de plantão especial para períodos em que existam peculiaridades locais ou regionais ou para período de festas tradicionais, feriados, recesso ou prolongada ausência de expediente normal.

Art. 6º. Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o juiz ou desembargador que o regimento interno ou provimento do respectivo tribunal designar, observada a necessidade de alternância. No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três (3) dias de plantão, por escala pública definida previamente no primeiro dia do mês.

Parágrafo único. Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz ou desembargador encarregado pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista.

Art. 7º. Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados, exclusivamente, por meio eletrônico, via plataforma do Processo Judicial Eletrônico – Pje -, Módulo Plantão Judicial. (redação dada pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).



Parágrafo único. No peticionamento eletrônico destinado ao regime de plantão, o advogado, procurador ou parte com capacidade postulatória deverá registrar tratar-se de pedido de natureza urgente, o qual, de acordo com o dia/horário, será automaticamente direcionado ao Módulo Plantão Judicial. (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

Art. 7º-A. Excepcionalmente será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, para o exame das matérias urgentes previstas no art. 1º desta resolução, nas seguintes hipóteses:

- I- o Pje estiver indisponível;
- II- o usuário externo não possua, em razão de caso fortuito ou força maior, assinatura digital;
- III- a providência urgente requerida estiver relacionada a processo físico em tramitação. (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

§ 1º. A indisponibilidade da plataforma PJe é configurada quando ocorrer a falta de acesso ao sítio do tribunal ou aos servidores WEB do PJe, bem como diante da ocorrência de falha em rotina do sistema que impossibilite o peticionamento eletrônico. (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

§ 2º A ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo deverá, obrigatoriamente, ser certificada pelos servidores da unidade plantonista. (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

Art. 7º-B. Deverá constar da petição, em qualquer das hipóteses mencionadas no artigo anterior, a declaração do advogado de que não se trata de repetição de pedido, nos termos do art. 1º, § 1º, desta resolução. (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

Art. 7º-C. As demandas admitidas em formato físico deverão ser processadas mediante registro no Livro de Ocorrências, em duas vias, consignando-se a data, a hora de entrada, os nomes das partes e do recebedor, ou encaminhadas para o endereço institucional fornecido pelo servidor plantonista no momento do



contato telefônico ou pessoal, observadas as mesmas formalidades. (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

Parágrafo único. Após a análise pelo magistrado plantonista, os documentos recebidos em meio físico, nas hipóteses deste artigo, deverão ser encaminhadas ao serviço de distribuição para digitalização e inserção na plataforma PJe. (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

Art. 7º-D. Durante o plantão judiciário, em caso de afastamento legal, impedimento, suspeição ou outra circunstância fática ou jurídica que impossibilite a atuação do magistrado plantonista no processo, a substituição dar-se-á pelo magistrado do plantão subsequente, ou pelo magistrado em plantão da mesma área, procedendo-se à necessária compensação, em ambos os casos. (redação e acréscimos dados pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).

Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.

Art. 9º. Fica assegurado ao magistrado escalado o direito a 1 (um) dia de folga compensatória por dia de plantão, independentemente do efetivo atendimento das partes e procuradores.

Parágrafo único: É expressamente vedada a retribuição em pecúnia, pelo trabalho prestado pelos juízes e desembargadores durante o regime de plantão judiciário, qualquer que seja a sua natureza ou rubrica.

Art. 10º. Os casos omissos serão resolvidos pelo tribunal respectivo para o plantão de segundo grau e pelo corregedor-geral para os casos de plantão em primeiro grau.

Art. 11. Os tribunais e juízos adaptarão, conforme a necessidade, seus regimentos ou atos normativos no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta resolução. (redação dada pela Resolução nº ____, de _____ de 2020).





Art. 12. O Plantão no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais Superiores será disciplinado pelos respectivos regimentos internos.

Art. 13. Fica revogada a Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

SHS Qd. 06 Bl. E Conj. A - Salas 602 a 609 - Ed. Business Center Park - Brasília/DF - CEP: 70316-902
Fone: 61. 3322-0266 - www.anamatra.org.br

